

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 012.258/2013-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro – INSS/MPS

Responsáveis: Denise Silva Reis de Azevedo (CPF 769.605.877-00); Nanci Pedro (CPF 543.218.757.49) e Sérgio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57).

Interessado: Instituto Nacional do Seguro Social (29.979.036/0001-40)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CONCESSÃO FRAUDULENTA DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EXCLUSÃO DOS SEGURADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL. RESPONSABILIZAÇÃO DE EX-SERVIDORES DO INSS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SOLICITAÇÃO DE ARRESTO DE BENS À ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial, instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em razão do prejuízo causado pelos ex-servidores Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino, no âmbito da Agência da Previdência Social de Bangu, no Rio de Janeiro.

2. A instauração da TCE ocorreu em virtude da concessão indevida de benefícios, com inserções de recolhimentos e vínculos empregatícios não comprovados, fictícios, ou ainda com a utilização de dados de terceiros.

3. Para esclarecimento em torno dos fatos ocorridos, considero oportuno reproduzir trecho da instrução da unidade técnica constante da peça 46, com as alterações de forma que julgo pertinentes:

“3. O envolvimento dos ex-servidores nas irregularidades culminou com a instauração de processo administrativo disciplinar 37367.001229/2002-92 (peça 1, p. 100-156) que concluiu que os mesmos procederam às irregularidades mencionadas, motivo pelo qual foi aplicada a penalidade de demissão à ex-servidora Denise Silva Reis de Azevedo, conforme Portaria 51, de 14/1/2004 (peça 2, p. 18); para os outros dois ex-servidores, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino, foram aplicadas penalidades de cassação de aposentadoria conforme portarias descritas à peça 1, p. 266.

4. A instauração da competente tomada de contas especial ocorreu em 1/3/2012, conforme autorização constante da Portaria 40/INSS/DIROFL, de 3/5/2012 (peça 1, p. 4).

5. O relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial da Gerência Executiva do Rio de Janeiro – Norte, concluiu pela responsabilização dos ex-servidores Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino, solidariamente aos segurados (demais responsáveis neste processo), pelo prejuízo de R\$ 2.364.938,16, atualizado monetariamente e acrescidos de juros de mora até 29/2/2012 (peça 6, p. 294-326).

6. Remetidos os autos à Controladoria-Geral da União (CGU), foi elaborado o relatório de auditoria 271/2013 que confirmou a responsabilização dos ex-servidores solidariamente aos segurados (peça 6, p. 371-374).

7. Após a emissão do certificado de auditoria e do parecer do dirigente de controle interno – ambos com parecer pela irregularidade das contas – bem como do pronunciamento ministerial, o processo foi encaminhado para o Tribunal de Contas da União, para fins de julgamento (peça 6, p. 377-383).

8. Na instrução preliminar inserida à peça 21 destes autos eletrônicos, concluiu-se que apenas os ex-servidores Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino deveriam figurar no polo passivo da presente TCE. Da citada manifestação é possível extrair toda linha de argumentação que respalda a orientação seguida por esta Unidade Instrutiva no sentido de não promover a citação dos segurados.

9. Conforme a tese ali exposta, em apertada síntese, a permanência dos segurados na relação processual da tomada de contas especial dependerá da comprovação de que, seja por dolo ou culpa, concorreram para a prática do ato fraudulento. Na condição de terceiro desvinculado da Administração e sem o dever legar de prestar contas, a submissão do segurado à jurisdição do TCU exigirá prova de que ele tenha contribuído de modo decisivo e em concurso com o agente público para a produção do dano. Do contrário, a jurisdição do TCU não os alcançará, nos termos do art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92.

10. Na referida instrução, colheu-se uma série de deliberações nas quais a Corte, ressentindo-se da presença de elementos capazes de atribuir aos segurados efetiva participação na fraude, entendeu por bem excluí-los da relação processual, a exemplo do que se decidiu nos Acórdãos TCU – Plenário 859/2013, 2.369/2013, 2.449/2013, 2.553/2013, 3.038/2013, 3.112/2013 e 3.626/2013.

11. Apurou-se que, por meio do Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, esse Tribunal apreciou ocorrências semelhantes às descritas no caso concreto, tendo decido naquela assentada pela exclusão de 24 (vinte e quatro) segurados da relação processual, também sob a alegação de ausência de provas capazes de evidenciar o envolvimento deles na fraude (itens 26 a 41 da instrução inserta à peça 21).

12. Dessa forma, não faria sentido determinar a citação dos beneficiários, quando, na análise preliminar, já fosse possível identificar a ausência de provas aptas a demonstrar que eles agiram em conluio com os autores das fraudes, tal como ocorreu no caso vertente. Assim, procedeu-se à citação unicamente dos ex-servidores Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino, deixando-se para decidir formalmente sobre a exclusão dos segurados da relação processual para quando da deliberação de mérito.

13. Pois bem. Em cumprimento ao despacho formalizado à peça 22, foram promovidas as citações dos responsáveis, mediante os Ofícios formalizados às peças 23-25, com as respectivas ciências às peças 26-28.

14. Entretanto, no que se refere à citação encaminhada ao Sr. Sérgio Barroso Leopoldino, importa informar que após o envio da instrução precedente para julgamento, foi registrado a devolução do envelope relativo ao ofício de citação 206/2014-TCU/Secex-RJ, de 11/2/2014, encaminhado ao responsável em tela, pertinente ao AR de peça 27, contendo a informação “mudou-se a 6 anos aproximadamente”. Com base nessas informações o Representante do Ministério Público junto ao TCU, em seu despacho, à peça 34, p. 1, orientou que a citação fosse realizada por meio de edital.

15. Além da questão acima, o representante do Ministério Público registrou em seu despacho, à peça 34, p. 2, a seguinte questão reproduzida abaixo:

(...)

12. A unidade técnica, por meio das letras “b” a “e” do item 27 da instrução à peça 30, sugere o julgamento pela irregularidades das contas dos três responsáveis

citados nos autos, com base, entre outros dispositivos, no art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443/1992.

13. Há, contudo, repetição de propostas de encaminhamento em relação ao julgamento das contas dos responsáveis, na forma descrita a seguir, resultante da combinação de solidariedade nos débitos a serem a ele imputados:

RESPONSÁVEL	LETRAS DO ITEM 27 DA INSTRUÇÃO DA SECEX/RJ (PEÇA 30) NAS QUAIS FOI PROPOSTO O JULGAMENTO DAS CONTAS
Denise Silva Reis de Azevedo	“b” e “c”
Nanci Pedro	“d” e “e”
Sérgio Barroso Leopoldino	“c” e “e”

14. Para que não ocorra, num mesmo acórdão, julgamento de contas repetido em relação a cada um dos responsáveis nesta TCE, sugiro que seja efetuada a devida correção no momento oportuno. Para tanto, basta que sejam separados, na futura deliberação, os itens de julgamento de contas daqueles por meio dos quais será fixada a responsabilidade solidária pelos débitos, do seguinte modo:

RESPONSÁVEIS SOLIDÁRIOS*	LETRA DO ITEM 27 DA INSTRUÇÃO DA SECEX/RJ (PEÇA 30) NAS QUAIS FORAM EXPLICITADAS AS RELAÇÕES DE SOLIDARIEDADE	NOME DO SEGURADO QUE SE BENEFICIOU DOS PAGAMENTOS IRREGULARES, PARA FINS DE FIXAÇÃO DE SOLIDARIEDADE.
Denise Silva Reis de Azevedo e Sérgio Barroso Leopoldino	“c”	Alsinete Carneiro de Oliveira
Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino	“e”	Wilson da Silva Machado

** Observação: os débitos indicados nos subitens “b.1” a “b.3” da letra “b” do item 27 da instrução à peça 30 são de responsabilidade apenas da Sr^a Denise Silva Reis de Azevedo e aqueles indicados nos subitens “d.1” a “d.15” do referido item são de responsabilidade apenas da Sr^a Nanci Pedro.*

(...)

16. Após o retorno dos autos, em obediência ao despacho do Ministro-Relator, à peça 36, acatando as providências sugeridas pelo Ministério Público, observou-se que a Sra. Sirléia Furtado Leopoldino (esposa), requereu cópia integral dos autos (peça 35), além de fazer juntada do Termo de Curatela Definitiva em relação ao Sr. Sérgio Barroso Leopoldino (peça 35, p. 2).

17. Em consequência da juntada do documento supra, foi realizada a citação da Sra. Sirléia Furtado Leopoldino, na condição de curadora do aludido responsável, por meio do Ofício 1888/2014-TCU/SECEX-RJ, de 28/7/2014, à peça 39, que foi devolvido, conforme peça 40, p. 2, com a informação de que a destinatária mudou-se. Objetivando sanear a questão, foi realizada pesquisa na forma expressa à peça 42, que resultou na obtenção de novo endereço. A citação foi então realizada na forma do Ofício 2624/2014-TCU/Secex-RJ, de 23/9/2014, à peça 43, cujo AR, com a devida ciência foi formalizado à peça 44. Estando, assim, saneada a questão relativa à citação válida do Sr. Sérgio Barroso Leopoldino.

18. Os responsáveis não atenderam às citações e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas, conforme verificado à peça 29 (pertinente as Sras. Nanci Pedro e Denise Silva Reis) e à peça 45 em relação ao Sr. Sérgio Barroso Leopoldino, citado na pessoa de sua curadora, a Sra. Sirléia Furtado Leopoldino.

19. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os responsáveis, sem apresentarem alegações nem recolherem os débitos apurados, podem, assim, serem considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

20. As conclusões e provas constantes do Relatório da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar que se encontra à peças 1-3 destes autos eletrônicos são suficientes para atribuir aos responsáveis Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino a responsabilidade solidária pelos débitos apurados nos autos, haja vista que apuração de responsabilidade funcional da ex-servidora Denise Silva Reis de Azevedo, que resultou na aplicação da pena demissão e na aplicação de cassação de aposentadoria dos ex-servidores Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino, fundam-se em elementos substanciais quanto à materialidade e autoria dos ilícitos que lhes foram imputados (peça 1, p. 266 e peça 2, p.18).

21. No que se refere às específicas concessões impugnadas, as condutas ilícitas dos responsáveis foram descritas em relatórios individuais de auditoria, nos termos dos dossiês acostados à peça 2, p. 322 a peça 3, p. 358.

22. Cabe aqui abrir um parêntese para esclarecer que a proposta de exclusão dos segurados da relação processual não tem o condão de obstaculizar eventual cobrança administrativa e/ou judicial de iniciativa do INSS quanto a valores recebidos indevidamente pelos beneficiários. Explica-se.

23. Não obstante o art. 16, § 2º, da Lei 8.443/92 e a jurisprudência do TCU citada no item 11 desta instrução erijam a demonstração de culpa ou dolo como pressuposto indispensável para que a conduta do particular (estranho à Administração) esteja submetida à jurisdição do TCU, claro está que pode haver casos em que o segurado se beneficiou da fraude sem que dela tivesse conhecimento, ou seja, sem agir de maneira dolosa ou culposa.

24. As inúmeras tomadas de contas especiais resultantes da concessão irregular de benefícios previdenciários revelam que o comportamento dos segurados pode variar em cada caso a depender das provas que forem carreadas aos autos acerca da sua efetiva contribuição para a consecução do ilícito, bem como da circunstância de terem consciência ou não de que o benefício recebido era irregular. Sobre o assunto, convém transcrever as observações insertas na sentença absolutória exarada pelo juízo da 8ª Vara Criminal Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação Penal n. 2001.5101513802-3, in verbis (peça 6, p. 14-30, TC 034.248/2013-7):

Investigações realizadas em processos que tramitam nesta Justiça Federal dão conta de que quadrilhas muito bem organizadas atuam na concessão de benefícios fraudulentos em determinados períodos, contando não apenas com a participação de servidores como também de despachantes e até advogados. Por vezes, os segurados aproveitam-se de tal situação para obter, conscientemente, benefícios a que não fazem jus. Em outras, acreditando terem direito ao benefício, são ludibriados por estas pessoas.

25. Ressalta-se aqui a situação dos segurados que acreditavam fazer jus ao benefício, muitas vezes iludidos por intermediários (despachantes e advogados) ou até por prepostos do INSS e a estas pessoas confiaram seus documentos, com vistas à obtenção do benefício previdenciário. Em situações como essa, a fraude ocorre no interior da instituição, por meio de lançamentos incorretos nos sistemas informatizados da previdência relacionados a vínculos empregatícios, contagem de tempo de serviço, valores de salários de contribuição, entre outras fraudes que ocasionam pagamento de benefícios aos quais os segurados não têm direito.

26. Nesse quadro, embora o concerto fraudatório envolva servidores da Autarquia e possíveis intermediários, sem que o segurado tenha consciência do ilícito, é inegável que a percepção de valores pagos indevidamente, pois que não preenchidos os pressupostos legais

para a concessão do benefício, gera, para o beneficiário, o dever de ressarcir a Previdência Social, sob pena de enriquecimento sem causa, a teor do que dispõe o art. 884 do Código Civil.

27. Em outras palavras, a ausência de elementos que comprovem a participação dos segurados na prática do ato ilícito, quanto a terem agido de má-fé, adulterado documentos ou emitido declarações falsas, por exemplo, é suficiente para retirá-los do polo passivo da TCE, pois sobre eles não incidirá a jurisdição da Corte de Contas, segundo já observado. No entanto, no âmbito administrativo, se houver a constatação de que segurados receberam benefícios que não lhe eram devidos (o que pode ocorrer independentemente de dolo ou culpa), tendo havido ou não a suspensão do pagamento, a decisão do Tribunal pela exclusão desses segurados da relação processual não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais que a entidade prejudicada entender como cabíveis, com o objetivo de reaver aquilo que foi pago sem justa causa, ou seja, à míngua de fundamento jurídico.

28. Destarte, caso seja ratificado o posicionamento de que os segurados arrolados nesta TCE devem ser excluídos da relação processual, considera-se oportuno comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que a mencionada decisão não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos referidos beneficiários, em virtude da concessão indevida de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de serviço).

CONCLUSÃO

29. Considerando que o alcance da jurisdição do Tribunal de Contas da União sobre terceiros estranhos à Administração Pública depende da comprovação de que tenham agido com dolo ou culpa. Considerando que, no caso concreto, não há elementos que indiquem cabalmente a participação dos beneficiários no conluio para a prática dos atos fraudulentos apurados pela auditoria interna do INSS. Conclui-se, portanto, que a atribuição de responsabilidade apenas dos ex-servidores Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e Sérgio Barroso Leopoldino, com a exclusão dos segurados da relação processual, é medida que melhor se coaduna com os ditames da culpabilidade e dos princípios da racionalidade processual e da efetividade da jurisdição de contas, conforme os argumentos apresentados na instrução preliminar (peça 21).

30. Diante da revelia das Sras. Denise Silva Reis de Azevedo, Nanci Pedro e do Sr. Sérgio Barroso Leopoldino e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de excludentes de culpabilidade em suas condutas, cuja conclusão acerca da apuração dos débitos foi sintetizada pela CGU, à peça 6, p. 376, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes sejam aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

31. Considerando, ainda, que consulta à página da internet do Tribunal Regional Federal da 2ª Região revela a existência de ação penal contra os três responsáveis, por meio do processo 0510634-58.2002.4.02.5101, entende-se dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público (art.16, § 3º, da Lei 8.443/1992).

4. Na sequência à proposta apresentada pela Secex-RJ, contando com a anuência do ilustre Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé, retornaram os autos ao meu gabinete, momento em que foi identificada incompatibilidade entre a proposta de encaminhamento e o teor dos ofícios de citação nas peças 24, 25 e 43, o que motivou a devolução do processo à Secex-RJ, para verificação de eventual erro.

5. Verificada a falha na citação da Sra. Nanci Pedro, a unidade técnica renovou o chamamento com as correções de valores apropriadas, novamente permanecendo silente a responsável.

6. Feito isso, diante da inércia dos responsáveis, a Secex-RJ apresentou, conforme consta da peça 57, a seguinte proposta de encaminhamento, acompanhada na íntegra pelo representante do MP/TCU:

“23. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) excluir da relação processual os segurados Adalina Cartieiro Morais Lima (CPF 329.119.807-78); Alberto Fernandes Alves Filho (CPF 314.042.357-87); Alsinete Carneiro de Oliveira (CPF 091.231.507-50); Antônia da Silva Ferreira (CPF 110.353.585-49); Antônio Barbosa dos Santos (falecido) (CPF 263.044.067-20); Avany Coutinho (CPF 136.687.496-04); Edvaldo Brito dos Santos (CPF 534.962.727-91); Eric Pereira (CPF 268.756.327-72); Helena Aparício (CPF 054.192.517-28); Ilma Lima Lessa (CPF 017.517.057-65); João Belo Filho (CPF 085.448.377-27); João Pais Augusto (CPF 038.750.837-68); José Pereira da Silva (CPF 024.147.594-53); Maria das Dores Marinho de Assunção (CPF 844.831.567-72); Oldair da Costa Mendes (CPF 367.653.847-15); Robson Pereira Santiago (CPF 532.581.697-72); Sônia Regina Ferreira Santos (falecida) (CPF 564.693.307-20); Waldir de Freitas Hudson (CPF 106.745.607-44); Wilson da Silva Machado (CPF 506.725.417-34); Wilson Rodrigues da Silva (CPF 389.325.807-82);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da responsável Denise Silva Reis de Azevedo (CPF 769.605.877-00), e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

b.1) Robson Pereira Santiago (CPF 532.581.697-72)

Data do lançamento	R\$	Tipo
22/01/2002	1.278,41	D
05/02/2002	1.300,02	D
05/03/2002	1.300,29	D
05/04/2002	1.300,11	D
06/05/2002	1.300,11	D
05/06/2002	1.300,11	D
03/07/2002	1.348,45	D
05/08/2002	1.348,45	D
06/09/2002	1.348,45	D
03/10/2002	1.348,45	D
05/11/2002	1.348,45	D
04/12/2002	2.696,88	D

b.2) Sônia Regina Ferreira Santos (falecida) (CPF 564.693.307-20)

Data do lançamento	R\$	Tipo
04/01/2002	3.203,12	D
07/02/2002	985,75	D
07/03/2002	986,58	D
03/04/2002	985,8	D
06/05/2002	985,8	D
05/06/2002	985,8	D
03/07/2002	1.045,44	D

05/08/2002	1.045,44	D
04/09/2002	1.045,44	D
03/10/2002	1.045,44	D
05/11/2002	1.045,44	D
04/12/2002	2.090,86	D
06/01/2003	1.045,44	D
05/02/2003	1.045,44	D
06/03/2003	1.045,44	D
03/04/2003	1.045,44	D
06/05/2003	1.045,44	D
06/06/2003	1.045,44	D
03/07/2003	1.255,85	D

b.3) Wilson Rodrigues da Silva (CPF 389.325.807-82)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
19/07/2002	2.784,68	D
07/08/2002	1.394,08	D
16/09/2002	1.394,08	D
09/10/2002	1.394,08	D
08/11/2002	1.394,08	D
06/12/2002	2.323,57	D
08/01/2003	1.394,08	D
11/02/2003	1.394,08	D
12/03/2003	1.394,08	D
07/04/2003	1.394,08	D
09/05/2003	1.394,08	D
09/06/2003	1.394,08	D
08/07/2003	1.668,72	D
08/08/2003	1.675,33	D

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Denise Silva Reis de Azevedo (CPF 769.605.877-00) e Sérgio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados à segurada Alsinete Carneiro de Oliveira (CPF 091.231.507-50), a seguir apresentados:

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
22/01/2002	2.583,50	D
08/02/2002	1.435,15	D
08/03/2002	1.435,42	D
08/04/2002	1.435,24	D

09/05/2002	1.435,24	D
10/06/2002	1.435,24	D
08/07/2002	1.567,23	D
08/08/2002	1.567,23	D
09/09/2002	1.567,23	D
08/10/2002	1.567,23	D
08/11/2002	1.567,23	D
09/12/2002	3.134,42	D
23/10/2003	13.411,28	D
09/11/2003	1.876,00	D
08/12/2003	3.752,00	D
09/01/2004	1.876,00	D
09/02/2004	1.876,00	D
08/03/2004	1.876,00	D
01/04/2004	1.876,00	D
03/05/2004	1.876,00	D
01/06/2004	1.960,96	D
01/07/2004	1.960,96	D
02/08/2004	1.960,96	D
01/09/2004	1.960,96	D
01/10/2004	1.961,13	D
01/11/2004	1.959,04	D
01/12/2004	3.920,05	D
03/01/2005	1.959,04	D
01/02/2005	1.959,05	D
01/03/2005	1.959,05	D
01/04/2005	1.959,05	D
02/05/2005	1.959,05	D
01/06/2005	2.083,62	D
01/07/2005	2.083,62	D
01/08/2005	2.083,38	D
01/09/2005	2.083,38	D
03/10/2005	2.083,38	D
01/11/2005	2.083,38	D
01/12/2005	4.168,98	D
02/01/2006	2.083,38	D
01/02/2006	2.083,38	D
02/03/2006	2.083,38	D
03/04/2006	2.083,54	D
02/05/2006	2.187,67	D
01/06/2006	2.187,67	D
03/07/2006	2.187,54	D
01/08/2006	2.187,54	D
01/09/2006	3.282,74	D
02/10/2006	2.187,94	D

01/11/2006	2.187,74	D
01/12/2006	3.283,15	D
01/01/2007	2.187,74	D
01/02/2007	2.187,77	D
01/03/2007	2.187,77	D
02/04/2007	2.187,77	D
02/05/2007	2.259,52	D
01/06/2007	2.260,02	D
02/07/2007	2.260,02	D
01/08/2007	2.259,94	D
03/09/2007	3.391,39	D
01/10/2007	2.259,94	D
01/11/2007	2.259,94	D

d) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'd', e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas da responsável Nanci Pedro (CPF 543.218.757.49), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/92, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, nos termos da legislação vigente, em função da concessão irregular de benefícios, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

d.1) Adalina Cartieiro Moraes Lima (CPF 329.119.807-78)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
04/04/2002	956,96	D
07/05/2002	1.435,24	D
06/06/2002	1.435,24	D
04/07/2002	1.567,23	D
06/08/2002	1.567,23	D
05/09/2002	1.567,23	D
04/10/2002	1.567,23	D
06/11/2002	1.567,23	D
05/12/2002	2.873,32	D
07/01/2003	1.567,23	D
06/02/2003	1.567,23	D
07/03/2003	1.567,23	D
07/04/2003	1.567,23	D
07/05/2003	1.567,23	D
06/06/2003	1.567,23	D
04/07/2003	1.876,00	D
10/10/2006	1.898,16	D
07/11/2006	2.190,08	D
06/12/2006	4.380,14	D
05/01/2007	2.190,08	D
06/02/2007	2.190,11	D

06/03/2007	2.190,11	D
05/04/2007	2.190,11	D
07/05/2007	2.262,20	D
06/06/2007	2.262,17	D
06/07/2007	2.262,17	D
06/08/2007	2.262,17	D
06/09/2007	3.393,22	D
04/10/2007	2.261,77	D
07/11/2007	2.261,77	D
06/12/2007	3.392,66	D
07/01/2008	2.261,80	D
11/02/2008	2.254,30	D
06/03/2008	2.254,30	D
04/04/2008	2.367,01	D
07/05/2008	2.367,01	D
05/06/2008	2.367,01	D
07/07/2008	2.359,51	D
07/08/2008	2.367,01	D
08/09/2008	3.550,51	D
06/10/2008	2.367,01	D
06/11/2008	2.367,01	D
05/12/2008	3.550,52	D
07/01/2009	2.367,01	D
05/02/2009	2.367,01	D
06/03/2009	2.507,13	D
06/04/2009	2.507,13	D
08/05/2009	2.507,13	D
05/06/2009	2.507,13	D
06/07/2009	2.507,13	D
07/08/2009	2.507,13	D
04/09/2009	3.760,69	D
06/10/2009	2.507,13	D
06/11/2009	2.507,13	D
04/12/2009	3.760,70	D
04/01/2010	2.507,13	D
05/02/2010	2.661,06	D
05/03/2010	2.661,06	D
07/04/2010	2.661,06	D
06/05/2010	2.661,06	D
07/06/2010	2.661,06	D
06/07/2010	2.661,06	D
06/08/2010	2.938,40	D
06/09/2010	4.051,02	D
07/10/2010	2.700,68	D
05/11/2010	2.703,23	D

d.2) Alberto Fernandes Alves Filho (CPF 314.042.357-87)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
21/05/2002	430,63	D
05/06/2002	1.435,24	D
03/07/2002	1.567,23	D
05/08/2002	1.567,23	D
04/09/2002	1.567,23	D
03/10/2002	1.567,23	D
06/11/2002	1.567,23	D
04/12/2002	2.612,79	D

d.3) Antônia da Silva Ferreira (CPF 110.353.585-49)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
26/07/2002	895,43	D
14/08/2002	1.279,07	D
13/09/2002	1.279,07	D
14/10/2002	1.279,07	D
19/11/2002	1.279,07	D
17/12/2002	2.025,26	D
17/01/2003	1.279,07	D
14/02/2003	1.279,07	D
17/03/2003	1.279,07	D
14/04/2003	1.279,07	D
15/05/2003	1.279,78	D

d.4) Antônio Barbosa dos Santos (falecido) (CPF 263.044.067-20)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
16/07/2002	1.996,84	D
05/08/2002	999,66	D
04/09/2002	999,66	D
03/10/2002	999,66	D
06/11/2002	999,66	D
04/12/2002	1.666,10	D
29/07/2004	18.889,42	D
04/08/2004	1.250,79	D
03/09/2004	1.250,79	D
05/10/2004	1.250,96	D
04/11/2004	1.250,85	D
03/12/2004	2.500,36	D
05/01/2005	1.249,51	D
03/02/2005	1.249,51	D
03/03/2005	1.249,51	D
05/04/2005	1.249,51	D
04/05/2005	1.249,51	D
03/06/2005	1.328,96	D
05/07/2005	1.328,96	D
03/08/2005	1.328,96	D

05/09/2005	1.328,96	D
05/10/2005	1.335,66	D

d.5) Avany Coutinho (CPF 136.687.496-04)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
17/07/2002	1.615,07	D
06/08/2002	1.567,23	D
05/09/2002	1.567,23	D
04/10/2002	1.567,23	D
06/11/2002	1.567,23	D
05/12/2002	2.481,59	D
07/01/2003	1.567,23	D
06/02/2003	1.567,23	D
07/03/2003	1.567,23	D
04/04/2003	1.567,23	D
07/05/2003	1.567,23	D
05/06/2003	1.567,23	D
04/07/2003	1.882,43	D

d.6) Edvaldo Brito dos Santos (CPF 534.962.727-91)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
11/06/2002	684,62	D
14/06/2002	684,62	D
12/07/2002	690,98	D
13/08/2002	690,98	D
12/09/2002	690,98	D
11/10/2002	690,98	D
13/11/2002	690,98	D
12/12/2002	1.209,21	D
14/01/2003	690,98	D
13/02/2003	690,98	D
14/03/2003	690,98	D
11/04/2003	690,98	D
14/05/2003	690,98	D
12/06/2003	690,98	D
11/07/2003	827,17	D
13/08/2003	827,17	D
04/06/2004	8.390,77	D
06/07/2004	864,63	D
05/08/2004	864,63	D
06/09/2004	864,63	D
06/10/2004	864,63	D
05/11/2004	864,63	D
06/12/2004	1.729,26	D
06/01/2005	864,63	D
04/02/2005	864,63	D

04/03/2005	864,63	D
06/04/2005	864,63	D
05/05/2005	864,63	D
06/06/2005	919,57	D
06/07/2005	919,57	D
04/08/2005	919,57	D
06/09/2005	919,57	D
06/10/2005	919,57	D
07/11/2005	919,57	D
06/12/2005	1.839,14	D
05/01/2006	919,57	D
06/02/2006	919,57	D
06/03/2006	919,57	D

d.7) Eric Pereira (CPF 268.756.327-72)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
26/03/2002	1.435,24	D
02/04/2002	1.435,24	D
02/05/2002	1.435,24	D
03/06/2002	1.435,24	D
02/07/2002	1.567,23	D
02/08/2002	1.567,23	D
02/09/2002	1.573,34	D

d.8) Helena Aparício (CPF 054.192.517-28)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
10/05/2002	3.651,13	D
04/06/2002	1.220,13	D
03/07/2002	1.362,02	D
05/08/2002	1.362,02	D
03/09/2002	1.362,02	D
03/10/2002	1.362,02	D
05/11/2002	1.362,02	D
03/12/2002	2.610,53	D
06/01/2003	1.362,02	D
04/02/2003	1.362,02	D
06/03/2003	1.362,02	D
02/04/2003	1.362,02	D
02/05/2003	1.362,02	D
02/06/2003	1.362,02	D
01/07/2003	1.632,47	D

d.9) Ilma Lima Lessa (CPF 017.517.057-65)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
10/06/2002	681,35	D
08/07/2002	1.421,50	D
08/08/2002	1.421,50	D

09/09/2002	1.421,50	D
07/10/2002	1.421,50	D
07/11/2002	1.421,50	D
06/12/2002	2.369,14	D
10/01/2003	1.421,50	D
06/02/2003	1.421,50	D
10/03/2003	1.421,50	D
07/04/2003	1.421,50	D
07/05/2003	1.421,50	D
06/06/2003	1.421,50	D
07/07/2003	1.701,67	D
06/08/2003	1.701,67	D
05/09/2003	1.710,01	D

d.10) João Belo Filho (CPF 085.448.377-27)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
06/06/2002	1.435,24	D
04/07/2002	1.567,23	D
06/08/2002	1.567,23	D
05/09/2002	1.567,23	D
04/10/2002	1.567,23	D
06/11/2002	1.567,23	D
05/12/2002	2.612,79	D

d.11) João Pais Augusto (CPF 038.750.837-68)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
09/07/2002	3.505,48	D
05/08/2002	1.448,57	D
04/09/2002	1.448,57	D
03/10/2002	1.448,57	D
05/11/2002	1.448,57	D
04/12/2002	2.414,42	D
06/01/2003	1.448,57	D
05/02/2003	1.448,57	D
06/03/2003	1.448,57	D
03/04/2003	1.448,57	D
06/05/2003	1.448,57	D
05/06/2003	1.448,57	D
03/07/2003	1.733,96	D
05/08/2003	1.733,96	D
05/05/2004	1.733,96	D
10/05/2004	14.916,32	D
03/06/2004	1.812,48	D

05/07/2004	1.812,48	D
04/08/2004	1.812,48	D
06/09/2004	1.812,48	D
05/10/2004	1.812,65	D
04/11/2004	1.812,53	D
03/12/2004	3.625,04	D
05/01/2005	1.812,53	D
03/02/2005	1.812,54	D
03/03/2005	1.812,54	D
05/04/2005	1.812,54	D
04/05/2005	1.812,54	D
03/06/2005	1.927,68	D
05/07/2005	1.927,68	D
03/08/2005	1.927,68	D
05/09/2005	1.927,68	D
06/10/2005	1.927,68	D
04/11/2005	1.927,68	D
05/12/2005	3.855,34	D
04/01/2006	1.927,68	D
03/02/2006	1.928,11	D
03/03/2006	1.928,11	D
06/04/2006	1.928,11	D
04/05/2006	2.024,51	D
05/06/2006	2.024,51	D
05/07/2006	2.024,51	D
03/08/2006	2.024,51	D
05/09/2006	3.036,77	D
04/10/2006	2.024,89	D
06/11/2006	2.024,70	D
05/12/2006	3.037,13	D
08/01/2007	2.024,70	D
05/02/2007	2.024,19	D
05/03/2007	2.023,94	D
04/04/2007	2.024,70	D
04/05/2007	2.091,51	D
05/06/2007	2.091,51	D
04/07/2007	2.091,51	D
03/08/2007	2.091,51	D
06/09/2007	3.137,27	D
03/10/2007	2.091,51	D
06/11/2007	2.099,15	D

d.12) José Pereira da Silva (CPF 024.147.594-53)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
31/05/2002	2.870,48	D
12/06/2002	1.435,24	D

12/07/2002	1.540,08	D
12/08/2002	1.540,08	D
12/09/2002	1.540,08	D
11/10/2002	1.540,08	D
12/11/2002	1.540,08	D
12/12/2002	2.823,55	D
14/01/2003	1.540,08	D
13/02/2003	1.540,08	D
13/03/2003	1.540,08	D
11/04/2003	1.544,54	D

d.13) Maria das Dores Marinho de Assunção (CPF 844.831.567-72)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
09/07/2002	1.452,59	D
06/08/2002	1.405,85	D
05/09/2002	1.405,85	D
03/10/2002	1.405,85	D
07/11/2002	1.405,85	D
05/12/2002	2.226,03	D
07/01/2003	1.405,85	D
05/02/2003	1.405,85	D
10/03/2003	1.405,85	D
04/04/2003	1.405,85	D
06/05/2003	1.405,85	D
06/06/2003	1.405,85	D
17/07/2003	1.687,34	D

d.14) Oldair da Costa Mendes (CPF 367.653.847-15)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
06/05/2002	1.020,12	D
05/06/2002	1.177,00	D
04/07/2002	1.291,71	D
05/08/2002	1.291,71	D
04/09/2002	1.291,71	D
03/10/2002	1.291,71	D
05/11/2002	1.291,71	D
04/12/2002	2.260,58	D
06/01/2003	1.291,71	D
06/02/2003	1.291,71	D
06/03/2003	1.291,71	D
03/04/2003	1.293,85	D

d.15) Waldir de Freitas Hudson (CPF 106.745.607-44)

<i>Data do lançamento</i>	<i>R\$</i>	<i>Tipo</i>
27/08/2002	2.880,04	D
06/09/2002	1.440,02	D
04/10/2002	1.440,02	D
08/11/2002	1.440,02	D

05/12/2002	2.280,02	D
07/01/2003	1.440,02	D
06/02/2003	1.440,02	D
10/03/2003	1.440,02	D
04/04/2003	1.440,02	D
07/05/2003	1.440,02	D
05/06/2003	1.440,02	D
04/07/2003	1.723,84	D
06/08/2003	1.723,84	D
07/05/2004	1.723,84	D
04/06/2004	1.801,92	D
06/07/2004	1.801,92	D
05/08/2004	1.801,92	D
06/09/2004	1.801,92	D
08/10/2004	1.801,92	D
09/11/2004	1.801,92	D
06/12/2004	3.603,81	D
07/01/2005	1.801,92	D
10/02/2005	1.801,92	D
07/03/2005	1.801,92	D
11/04/2005	1.801,92	D
09/05/2005	1.801,92	D
07/06/2005	1.916,43	D
06/07/2005	1.916,43	D
08/08/2005	1.923,89	D

e) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘d’, e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso IV, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas dos responsáveis Nanci Pedro (CPF 543.218.757.49) e Sérgio Barroso Leopoldino (CPF 074.429.368-57), e condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de aposentadorias por tempo de serviço, ocasionando prejuízo aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados ao segurado Wilson da Silva Machado (CPF 506.725.417-34) a seguir apresentados:

Data do lançamento	R\$	Tipo
15/05/2002	1.209,05	D
14/06/2002	1.250,72	D
15/07/2002	1.262,34	D
14/08/2002	1.262,34	D
13/09/2002	1.262,34	D
14/10/2002	1.262,34	D
14/11/2002	1.262,34	D

13/12/2002	2.209,18	D
------------	----------	---

f) aplicar às Sras. Denise Silva Reis de Azevedo e Nanci Pedro e ao Sr. Sérgio Barroso Leopoldino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o TCU (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

g) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

h) tendo em vista a gravidade da infração cometida, aplicar às Sras. Denise Silva Reis de Azevedo e Nanci Pedro e ao Sr. Sérgio Barroso Leopoldino a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o art. 60 da Lei 8.443/1992.

i) comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e à Procuradoria Geral Federal – PGF que decisão indicada nas alíneas “b”, “c”, “d” e “e” acima não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais, com vistas a reaver valores que eventualmente foram pagos aos segurados ali referidos (aliena “a”), em razão da concessão indevida de benefício previdenciário.

É o relatório.